Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 0092874-28.2025.8.19.0000
Agravante: Ualisson Lucas da Silva
Agravado: CCISA05 Incorporadora Ltda.
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão assim exarada (ID 235426903 dos autos originários):

> *.....*
> *"1) Na falta de elementos que contraindiquem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça (CPC, artigo 99, § 2°), defiro-a em favor da parte autora. Anote-se onde couber.*
>
> *2) O artigo 919, §1º, do CPC dispõe que os embargos à execução somente terão efeito suspensivo se comprovados a probabilidade do direito invocado, o risco de dano irreparável e a garantia da execução. No caso em tela, verifico que não foi realizado qualquer ato de constrição e o embargante também não ofereceu qualquer garantia idônea.*
> *Assim, recebo os embargos e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.*
>
> *3) Ao embargado, na forma do artigo 921, I, do CPC.*
>
> *RIO DE JANEIRO, 17 de outubro de 2025.*
> *LEONARDO DE CASTRO GOMES*
> *Juiz Titular"*
> *.....*

O recorrente inicia seu recurso explicando que "*opôs Embargos à Execução (ID 202241832) em face da execução movida pela Agravada, processo nº 0875363-78.2025.8.19.0001, buscando a suspensão dos atos executórios e a revisão do débito. A execução em questão tem como fundamento um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor original de R$ 21.681,45, referente à aquisição da unidade 101, bloco 6, do empreendimento 'Dez Jacarepaguá'*".

Prossegue enumerando todos os pedidos formulados nos referidos embargos. Informa que o juízo *a quo* deferiu a gratuidade de justiça, mas indeferiu o

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 29/10/2025 17:19:30
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

efeito suspensivo ante a ausência de constrição de bens e na falta de oferecimento de garantia idônea pelo embargante, conforme o artigo 919, §1º, do CPC.

Argumenta que o *fumus boni iuris* está demonstrado, pois "*a alegação de iliquidez e ilegitimidade do título executivo é robusta. O Agravante demonstrou, por meio do extrato de ID 202241833, que parte da dívida já foi quitada, mas a Agravada persiste na cobrança de valores que não correspondem ao saldo devedor real. A discrepância entre o valor original do débito (R$ 21.671,13) e o montante exigido na execução (R$ 30.724,18), que representa um acréscimo de 41,8%, conforme apontado no item 10.3, alínea "c", dos Embargos (ID 202241832), é um indicativo veemente de que o título não possui a liquidez necessária para embasar a execução em sua integralidade.*"

Sustenta que "*a necessidade de perícia contábil (ID 202241832, item 10.2) para apurar o quantum debeatur reforça a tese de iliquidez*" e que "*detalhou as irregularidades, como a aplicação de juros remuneratórios e moratórios em patamares superiores aos contratualmente previstos e a utilização do IGP-M como índice de correção monetária sem previsão contratual expressa.*"

Destaca que "*a falta de notificação extrajudicial (ID 202241832, item 8) para constituição em mora, em contratos que envolvam cláusulas resolutivas ou vencimento antecipado, é um vício que, embora controverso, possui respaldo em parte da jurisprudência, especialmente quando se discute a rescisão contratual e a cobrança judicial.*"

Ademais, "*a necessidade de revisão das condições de pagamento (ID 202241832, item 10.1), em face da superveniente perda do vínculo empregatício e da drástica redução da capacidade financeira do Agravante, é um pleito que se alinha aos princípios da boa-fé contratual, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato."*

Sustenta que "*Embora a decisão agravada tenha afirmado que "não foi realizado qualquer ato de constrição" (ID 235426903), a ausência de uma penhora formal até o momento não elide o periculum in mora. Pelo contrário, a execução prossegue, e a qualquer momento podem ser efetivados atos constritivos sobre os bens do Agravante. (...) a manutenção da execução sem a suspensão pode acarretar danos irreparáveis, como a constrição de bens essenciais, inclusive o imóvel de moradia.*"

Argumenta que "*A proteção da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, que são direitos fundamentais, deve prevalecer sobre o interesse do credor em receber imediatamente um valor que ainda está sob forte questionamento judicial. A suspensão da execução não implica em perdão da dívida, mas sim na garantia de que o processo se desenvolverá de forma justa e equânime, com a apuração do valor real devido antes de qualquer medida constritiva.*"

Defende que "*O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem mitigado a exigência de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução quando a probabilidade do direito é robusta e o risco de dano é iminente. A Súmula 356 do STJ, embora trate de outra matéria, reflete a preocupação em não inviabilizar a defesa do executado. Em situações de flagrante iliquidez ou excesso de execução, exigir a garantia sobre um valor que se discute ser indevido ou superestimado seria impor um ônus desproproporcional e, por vezes, impossível de ser cumprido pelo devedor, esvaziando o próprio direito de defesa.*"

Assevera que a falta do efeito suspensivo "*equivaleria a negar-lhe o acesso à justiça e a possibilidade de discutir a dívida de forma efetiva.*"

Prossegue argumentando pela necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso pelas mesmas razões.

Deste modo, pleiteia "*a) O conhecimento e o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que sejam imediatamente suspensos todos os atos da execução principal (processo nº 0875363-78.2025.8.19.0001), até o julgamento final deste recurso; b) A intimação da Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, o conhecimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória de ID 235426903,. concedendo-se o efeito suspensivo aos Embargos à Execução (processo nº 0881969-25.2025.8.19.0001), até o seu julgamento final, em razão da manifesta probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação; d) A manutenção do benefício da gratuidade de justiça, já deferido pelo Juízo a quo (ID 235426903);*"

É o Relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

> .....
> *"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*
> .....

Especificamente quanto ao agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela se encontra prevista no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Do exame das razões recursais, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo.

O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo o Tribunal de Justiça, neste momento, pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto da decisão vergastada, sob pena de supressão de instância.

É dizer, em sede de agravo de instrumento, o órgão revisor está adstrito ao exame das matérias objeto de análise pelo juízo de origem; não se admitindo o conhecimento originário pelo órgão revisor de nenhuma outra tese não enfrentada, haja vista suprimir do juízo singular a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente, ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública ou urgente.

Acerca do tema, impende trazer à baila as lições do Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, como sói reproduzir:

> .....
> *O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer a essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, 4ª ed., Forense: 2008, p. 753)*
> .....

No caso dos autos, observa-se que a decisão recorrida meramente indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução pela ausência de ato constritivo e da falta de garantia do juízo.

Logo, as demais teses defensivas do agravante, a saber, a iliquidez do título executivo, a falta de notificação extrajudicial, a necessidade de revisão das condições de pagamento e da realização de perícia contábil, bem como a existência de

excesso de execução, sequer foram apreciadas pelo juízo de 1º grau e nem ao menos são citadas no *decisum* agravado.

Dessa forma, mostra-se defeso ao juízo *ad quem* examinar as teses levantadas pelo agravante, vez que infringiria o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto não foram objeto de apreciação e julgamento pelo juízo singular.

Assim, tem-se que a presente análise deve se restringir aos fundamentos da decisão atacada, quais sejam, ausência de atos constritivos e falta de garantia do juízo.

O artigo 919, caput e §1º, do CPC dispõe que:

> .....
> *"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*
>
> *§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*
> .....

Da leitura do dispositivo supracitado se extrai que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução constitui hipótese excepcional e está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

> .....
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *II. Questão em discussão*

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
III. Razões de decidir
3. A decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, que exige para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes.
4. A revisão das conclusões sobre a concessão do efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame fático-probatório.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão das conclusões sobre a concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução demanda reexame fático-probatório, vedado no recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 919, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.809.139/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é

cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
3. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c)
risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. *Precedentes. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. Precedentes.*
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)" (grifei)
.....

Na hipótese, inexiste neste momento qualquer medida constritiva em desfavor do agravante. Eventual decisão neste sentido poderá ser impugnada pelo recurso cabível, não se verificando perigo imediato.

Quanto à ausência de garantia do juízo, tampouco lhe assiste razão, pois, ainda que tenha afirmado que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a exigência de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não colacionou qualquer aresto neste sentido e tampouco demonstrou peculiaridades que justificassem a inaplicabilidade do texto legal à hipótese.

Portanto, verifica-se que a medida pleiteada pelo agravante, qual seja, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, mostra-se prematura, não justificando, no momento, a concessão do efeito suspensivo.

À conta de tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões.

À Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ